**A ENGRENAGEM DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

***THE HUMAN RIGHTS GEAR FROM THE PERSPECTIVE OF INCLUSIVE EDUCATION***

Ms. Beatriz Gomes Vaz¹ – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR-

Curitiba- Paraná – Brasil

beatriz.gvaz@hotmail.com

Dr.ª Mirian Célia Castellain Guebert²

² Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Curitiba – Paraná – Brasil

mirian.castellain@pucpr.br

**Resumo**

Compreender os Direitos Humanos do ponto de vista do pensamento complexo e sistêmico vai além do entendimento das concepções teóricas, pois implica uma compressão dos elementos que asseguram os direitos sociais e se articulam do ponto de vista amplo e contextualizado. Nesse sentido, a educação e a educação inclusiva são elementos fundamentais e indissociáveis no sistema de garantia dos direitos humanos. Sendo que a educação configura um direito constitucional assim como um potencial para conquista dos demais direitos sociais e a perspectiva inclusiva diante dos grupos historicamente vulneráveis e excluídos. A revisão bibliográfica interdisciplinar se deu com os autores Santos (1997), Coll, Marchesi & Palácios (2004), Candau (2008) e Morin (2011), a partir dos conceitos de educação, educação inclusiva e direitos humanos, sendo o objetivo principal compreender a relação complexa que articula os direitos humanos, a educação e educação inclusiva. Os resultados nos remetem ao entendimento que os processos inclusivos educativos evidenciam as diferenças por enfatizar as características individuais e potencializam as desigualdades, já que há influências do contexto como a cultura, a classe social, que não garante os processos de formação dos sujeitos a partir do princípio de igualdade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Educação Inclusiva. Pensamento Sistêmico.

**Abstract**

*To understand the Human Rights from the complex and systemic thinking point of view goes in addition to theoretical conceptions understanding because implies understand the ensure elements of social rights and your articulation from a broad and contextualized point of view. In this sense, the education and inclusive education are fundamental and inseparable elements in guarantee system of rights. Being that the education configures a constitutional right just like a potential to conquest of the other social rights and inclusive perspective of historically vulnerable and excluded groups. The bibliographical review contemplated Santos (1997), Coll, Marchesi & Palácios (2004), Candau (2008) e Morin (2011), from the education, inclusive education and human rights concepts, being the principal goal to understand the complex relationship that articulates the human rights, the education and inclusive education. The findings relied us the understanding that inclusive education process evidence differed differences by emphasizing individual features e enhance the inequalities, since there are influences of the context such as culture, the social class, which does not guarantee the processes of formation of the subjects from the principle of equality.*

***Keywords****: Human Rights. Inclusive Education. Systemic Thinking.*

**Resumen**

*Entender los derechos humanos desde el punto de vista del pensamiento complejo y sistémico va más allá de la comprensión de las concepciones teóricas, porque implica una compresión de los elementos que garantizan los derechos sociales y articulan desde un punto de vista amplio y contextualizados. En este sentido, la educación y la educación inclusiva son elementos fundamentales e inseparables del sistema de garantía de derechos humanos. Dado que la educación establece un derecho constitucional, así como un potencial para alcanzar los otros derechos sociales y la perspectiva inclusiva de los grupos históricamente vulnerables y excluidos. La revisión bibliográfica fue con los autores Santos (1997), Coll, Marchesi y Palacios (2004), Candau (2008) y Morin (2011), desde los conceptos de educación, educación inclusiva y derechos humanos, siendo el principal objetivo comprender la compleja relación que articula los derechos humanos, la educación y la educación inclusiva. Los hallazgos nos remiten a la comprensión de que los procesos educativos inclusivos destacan las diferencias enfatizando las características individuales y mejorando las desigualdades, ya que existen influencias del contexto como la cultura, la clase social, que no garantiza los procesos de formación de sujetos desde el principio de igualdad.*

**Palabras clave***: Derechos Humanos. Educación Inclusiva. Pensamiento Sistémico.*

**Introdução**

Diante da complexidade que envolve a temática dos Direitos Humanos é inevitável pensá-la a partir de uma perspectiva que avance a visão objetiva e linear e contemple a teia de fatores que se entrelaçam nesta dimensão. Considerar os Direitos Humanos através de um movimento de contextualização, ampliação e busca de relações entre diferentes perspectivas pressupõe um olhar do paradigma complexo e sistêmico.

A literatura aponta para a relação cogente dos Direitos Humanos à Educação, tanto do ponto de vista da Educação em Direitos Humanos como instrumento formal e informal de instrução, quanto a importante ferramenta no sistema complexo que envolve a garantia de direitos fundamentais. Sendo os Direitos Humanos reconhecidos pelas lutas sociais de grupos historicamente vulneráveis e excluídos, torna-se importante analisar a perspectiva da educação inclusiva como elemento fundamental desta engrenagem.

Sendo assim, o objetivo deste artigo é, por meio da revisão bibliográfica, abordar a relação complexa que conecta os direitos humanos, a educação e a educação inclusiva. Nesse sentido, propõe-se compreender, primeiramente, a condução teórica dos conceitos, partindo da abordagem do paradigma complexo e sistêmico. Apresenta-se a construção histórica e social dos Direitos Humanos e como a educação, especialmente na perspectiva inclusiva, perpassa essas conquistas ao longo da história e dos marcos normativos.

**Metodologia**

É uma pesquisa de natureza interdisciplinar, de abordagem qualitativa, exploratória, com procedimentos técnicos de uma pesquisa bibliográfica com ênfase na análise de conteúdos de Bardin (2011).

Foram analisados nesta pesquisa os conceitos de educação, educação inclusiva, direitos humanos a partir da abordagem teórica de Morin (2011). Para compreender a educação centrada na condição humana, o eixo fundamental dos Direitos Humanos está atrelado a proteção dos direitos fundamentais e garantia da dignidade da pessoa humana, defendidos por Santos (1997).

**Direitos Humanos**

A própria teoria dos Direitos Humanos assim como sua efetivação revelam sua complexidade uma vez que perpassam diversas teorias e concepções, nas quais importantes teóricos fundamentam suas análises a partir da construção histórica das conquistas dos direitos da humanidade.

Partindo da perspectiva do pensamento complexo e sistêmico, vale ressaltar a contribuição do teórico francês Morin (2011) na obra Introdução ao Pensamento Complexo, na qual aponta para a necessidade da complexidade, afirmando que:

a um primeiro olhar, a complexidade é um tecido de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza... por isso o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçando a desordem, afastar o incerto, isto é, selecionar os elementos da ordem e da certeza, precisar, clarificar, distinguir, hierarquizar [...] (p. 13-14).

Ao analisar o desenvolvimento da ciência, Morin (2011) descreve a respeito do “paradigma de simplificação”, compreendido como o conjunto dos princípios de disjunção, de redução e de abstração. Esse paradigma do pensamento disjuntivo controlou o império do pensamento ocidental desde o século XVII e foi responsável por grandes progressos ao conhecimento científico e à reflexão filosófica. No entanto, paradoxalmente, também trouxe consequências nocivas reveladas a partir do século XX: simplificação, hiperespecialização e fragmentação do tecido complexo das realidades. Fato que configurou o que o autor denominou de inteligência cega, cuja consequência seria a destruição dos conjuntos e das totalidades.

Em consonância, Vasconcellos (2013) indica que o princípio da complexidade pressupõe a interdisciplinaridade e uma nova forma de pensar que permita abordar as contradições, em vez de excluí-las. Nesse sentido, é necessário aplicar a contextualização: reintegrar o objeto no contexto, isto é, vê-lo existindo no sistema. “E ampliando ainda mais o foco, colocando o foco nas interligações, veremos esse sistema interagindo com outros sistemas, veremos uma rede de padrões interconectados, veremos conexões ecossistêmicas” (p. 112).

A literatura aponta um consenso no qual o eixo fundamental dos Direitos Humanos está atrelado a proteção dos direitos fundamentais e garantia da dignidade da pessoa humana. Sendo estes considerados como fruto socialmente construído de um processo de luta e conquista em diversos momentos históricos (Brasil, 2012; Brasil, 2013; Oliveira, 2007; Santos, 1997).

No que diz respeito ao Brasil, os Direitos Humanos estão atrelados significativamente às profundas cicatrizes da sociedade brasileira as quais ainda revelam suas marcas pela contradição, graves violações de direitos em consequência da exclusão social, econômica, política e cultural que promovem a pobreza, as desigualdades, as discriminações e os autoritarismos. Constituindo os princípios fundadores de uma sociedade moderna, de acordo com Brasil (2012), os direitos humanos têm se convertido em formas de luta contra as situações de desigualdades de acesso aos bens materiais e imateriais, as discriminações praticadas sobre as diversidades socioculturais, de identidade de gênero, de etnia, de raça, de orientação sexual, de deficiências, dentre outras e, de modo geral, as opressões vinculadas ao controle do poder por minorias sociais (p.3).

Sabe-se que os direitos proclamados são sistematicamente violados nas sociedades caracterizadas pela exclusão, conflitos e desigualdades estruturais, nas quais as injustiças são institucionalizadas. Sendo assim, a questão da educação e direitos humanos torna-se urgente, no sentido de que é imperativo promover direitos econômicos, sociais e culturais e prioritariamente assistência aos grupos discriminados (Brasil, 2013).

Nesse sentido, a educação vem sendo compreendida “como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos, quanto para a compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança social” (Brasil, 2012, p. 2).

Portanto, considerando o princípio da complexidade, defende-se neste texto um olhar para o sistema de garantia dos direitos humanos interligado a dois elementos fundamentais: educação como prática social e a educação inclusiva como ferramenta imprescindível desta prática.

**Educação e Direitos Humanos**

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a educação é anunciada como o primeiro dos direitos sociais previstos, além de saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Para Saviani (2011, p. 45), “os direitos sociais correspondem ao acesso de todos os indivíduos ao nível mínimo de bem-estar possibilitado pelo padrão de civilização vigente”. Neste caso, a educação configura-se, além de um determinado tipo de direito social, como condição essencial para o exercício dos demais direitos sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos, entre outros.

Sob a perspectiva da educação como ferramenta imprescindível para garantia de acesso aos demais direitos, assim como a promoção e defesa dos direitos humanos, tal premissa aparece explícita ou implicitamente nos principais documentos que direcionam as políticas e práticas educacionais no Brasil. Expressas em relatórios, diretrizes e planos que visam orientar, determinar e planejar as ações no contexto da Educação em Direitos Humanos.

Segundo o Caderno de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2013, p. 26) a Educação é considerada como instrumento indispensável no sentido que “o indivíduo possa reconhecer a si próprio como agente ativo na modificação da mentalidade de seu grupo e ser promotor dos ideais humanos que sustentam o movimento a favor da paz e dos direitos humanos”.

Estabelecendo uma análise crítica entre o posicionamento juspositivista da educação e sua concreta efetivação, Saviani (2011) afirma que

a sociedade moderna, centrada na cidade e na indústria, assumindo a forma de uma sociedade de tipo contratual, substituiu o direito natural ou consuetudinário pelo direito positivo. Ora, a sociedade urbano-industrial assim como o direito positivo se baseia em normas escritas. Portanto, a participação ativa nessa sociedade, vale dizer, o exercício dos direitos de todo tipo, pressupõe o acesso aos códigos escritos. Eis porque esse mesmo tipo de sociedade erigiu a escola em forma principal e dominante de educação e advogou a universalização de ensino elementar como forma de converter todos os indivíduos em cidadãos, isto é, em sujeitos de direitos e deveres (p. 45-46).

Sendo assim, o autor pontua com propriedade a importância de distinguir a proclamação de direitos e sua real efetivação. Tendo em vista que a educação foi reconhecida como um direito do cidadão e dever do Estado, cabe ao Poder Público a responsabilidade de promover formas de efetivação deste direito (Saviani, 2011).

No entanto, ao longo da trajetória histórica da educação Brasileira é possível identificar que o Estado Nacional não cumpriu o seu dever de garantir o direito da população a ter acesso à educação. “Dessa forma, o sistema nacional de ensino não se implantou e o país foi acumulando um grande déficit histórico em matéria de educação. Continuava, pois, a persistir o conflito entre a proclamação do direito à educação e a sua efetivação” (Saviani, 2011, p. 50).

No processo de transformações nos contextos sociais, históricos e políticos pelo viés das lutas de reconhecimento, efetivação e universalização da dignidade humana “a educação é reconhecida como um dos Direitos Humanos e a Educação em Direitos Humanos é parte fundamental do conjunto desses direitos, inclusive do próprio direito à educação” (Brasil, 2012, p. 2). que “a educação é reconhecida como um dos Direitos Humanos e a Educação em Direitos Humanos é parte fundamental do conjunto desses direitos, inclusive do próprio direito à educação”

Diante do caráter essencial e urgente do qual a educação reveste-se atualmente, é fundamental apresentar e refletir particularmente a respeito dos processos educativos de inclusão. Defende-se a perspectiva inclusiva de políticas educativas voltadas a integração social de indivíduos historicamente excluídos, no sentido de permitir o movimento de luta e conquista dos demais direitos fundamentais preconizados.

**Educação Inclusiva**

O histórico dos Direitos Humanos aponta para os movimentos sociais que reivindicavam mais igualdade entre os cidadãos e a superação de qualquer tipo de discriminação e violação de direitos, incorporando-se também gradualmente ao sistema regular de ensino. Dessa forma, assim como os demais contextos, a chamada educação especial viveu profundas transformações durante o século XX, impulsionando fórmulas que possibilitassem a integração de alunos com alguma deficiência (Coll, Marchesi & Palácios, 2004).

Segundo Guebert (2007), partindo da perspectiva histórica, no início do século XX, a educação especial passou a ser objeto de debate na Europa diante de especialmente dois processos desencadeantes:

primeiramente, a gradual medicalização das deficiências, que, assim, deixavam de ser interpretadas sob o ponto de vista místico e religioso, passando a encontrar justificativas sob condições médicas; em segundo lugar, a proliferação de escolas especiais e a consequente necessidade de discutir-se sobre o status educacional oferecido por elas, somadas a suas implicações no quadro geral do desenvolvimento da aprendizagem dos alunos que apresentavam algum tipo de necessidade educativa especial (p. 29).

Ao passo que a profunda reflexão promovida no campo educativo fazia com que as características desses alunos fossem enfrentadas a partir de um enfoque mais interativo, cuja função da instituição de ensino devia assumir a responsabilidade diante das dificuldades de aprendizagem que manifestavam. Na época, a nova realidade expressava a importância de adaptação da escola à diversidade de seus alunos (Coll, Marchesi & Palacios, 2004).

Na medida em que as escolas regulares incorporavam as formas tradicionais de educação especial, este processo foi imprescindível para assegurar uma integração educativa positiva, pois não poderia proceder exclusivamente da reforma da educação especial. A constatação impulsionou as denominadas escolas inclusivas. Uma maneira de responder às demandas educativas de diversidade dos alunos, baseando-se “na defesa de seus direitos à integração e na necessidade de promover uma profunda reforma das escolas, que torne possível uma educação de qualidade para todos eles, sem nenhum tipo de exclusão” (Coll, Marchesi & Palacios, 2004, P. 15).

Com a chegada do século XX, esta proposta de inclusão emergiu no momento em que as pessoas com necessidades educativas especiais passaram a ser consideradas cidadãos com direitos e deveres. Assim como já citado anteriormente, vale ressaltar que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 foi um documento que mobilizou transformações no contexto educativo tendo em vista que as famílias dessas pessoas iniciaram debates e organizaram-se por meio das primeiras críticas sobre segregação e movimentos em prol da inclusão (Guebert, 2007).

O documento elaborado pelo Ministério da Educação e Secretaria de Educação Especial “Direito à Educação” (Blates, 2006) retrata as políticas Brasileiras direcionadas às pessoas com deficiência. Até o século XX, este segmento da população era naturalmente compreendido como excluído do âmbito social. Sendo as medidas governamentais, quando existiam, dirigidas de maneira apartada em relação às políticas gerais através de instituições de atendimento segregadas. Em contrapartida, a concepção de educação inclusiva:

com base nos princípios do direito de todos à educação e valorização da diversidade humana fundamenta a política de educação especial que orienta os sistemas de ensino para garantir o acesso de todos às escolas comuns da sua comunidade e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos (p.9).

No Brasil, a primeira ação jurídica da educação especial incorporada no sistema geral de educação foi representada pela Lei nº 4.024/61, indicando que, quando possível, o atendimento às pessoas com necessidades educativas especiais deveria estar a cargo do sistema regular de ensino. Posteriormente, em 1989, foi aprovada Lei nº 7.853/89 que “prevê a oferta obrigatória e gratuita da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino” (Guebert, 2007, p. 35).

Em junho de 1994, a elaboração da Declaração de Salamanca foi um grande marco internacional na temática de direitos das pessoas com deficiência. Reuniram-se 88 governos e 25 representantes de organizações internacionais convocando novamente as várias declarações das Nações Unidas que culminaram no documento “Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências" cuja demanda da educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional e assegurada pelos Estados (UNESCO, 1994).

Posteriormente, em 20 de dezembro de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – a qual ainda permanece como referência normativa do âmbito educativo e trouxe como novidade a modificação de nomenclaturas e definição de metas e ações (Guebert, 2007). Vale destacar que uma das mudanças se refere a nomenclatura, portanto as chamadas pessoas portadoras de necessidades educativas especiais agora são denominadas pessoas com deficiência.

O marco legislativo mais recente no âmbito da inclusão refere-se a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). É importante destacar que esta publicação se afirmar de acordo com as premissas dos Direitos Humanos, tendo em vista que preconiza a igualdade de oportunidades e repudia a discriminação destes indivíduos. Além disso, reafirma o compromisso do Estado, da sociedade e da família na efetivação prioritária dos seus direitos que garantam bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015).

A respeito da proposta de educação inclusiva, vale destacar o posicionamento de Guebert (2007) no sentido que:

fundamenta-se, portanto, em uma filosofia que possibilita a construção de igualdade de condições a todos no que se refere ao atendimento educacional e profissional, objetivando, pois, oportunizar o acesso e a permanência de alunos com necessidades educativas especiais no sistema educacional Brasileiro. Contudo, existem vários problemas referentes ao ensino que são vivenciados nas escolas Brasileiras, a começar pela falta de infraestrutura para atender as necessidades dos alunos – independentemente do seu nível de ensino e limitação (p.22).

A autora Mantoan (2006) propõe uma reflexão a respeito da relação dos conceitos de igualdade e diferença no que se refere ao debate sobre a inclusão nas instituições de ensino. Nesse sentido, a perspectiva da inclusão:

está articulada a movimentos sociais mais amplos, que exigem maior igualdade e mecanismos mais equitativos no acesso a bens e serviços. Ligada a sociedades democráticas que estão pautadas no mérito individual e na igualdade de oportunidades, a inclusão propõe a desigualdade de tratamento como forma de restituir uma igualdade que foi rompida por formas segregadoras de ensino especial e regular (p.16).

A respeito dos conceitos igualdade e diferença, Barros (2005, p. 346) esclarece que estas noções marcam presença análoga no decurso da história humana e complementa a reflexão também a partir do conceito de desigualdade. Neste caso, considera-se que diferenças são inerentes ao mundo humano e não podem ser evitadas através da ação humana, ainda que sejam naturais ou construídas culturalmente. “A ocorrência de diferenças no mundo está atrelada à própria diversidade inerente ao conjunto dos seres humanos”.

Já a noção de desigualdade, oposta à igualdade, refere-se a circunstância associada a uma forma de tratamento historicamente construída. Ou seja, indivíduos que são tratados com igualdade ou desigualdade relativamente a algum aspecto ou direito, ao passo que são concedidos mais privilégios ou restrições a um ou a outro. Nesta perspectiva, “as lutas sociais não se orientam em geral para abolir as diferenças, mas sim para abolir ou minimizar as desigualdades” (Barros, 2005, p. 347).

Em consonância com os apontamentos, ampliando a reflexão para o contexto dos direitos humanos, Candau (2008) indica que, particularmente no momento marcado pela globalização neoliberal excludente, torna-se importante a mobilização das questões relativas à justiça, redistribuição, superação das desigualdades e democratização das oportunidades. A tensão entre igualdade e diferença é uma chave para entendimento das lutas da modernidade pelos direitos humanos. “Atualmente, a questão da diferença assume importância especial e transforma-se num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença” (p. 47).

Voltando ao âmbito do ensino, Mantoan (2006) acredita que para instaurar uma condição de igualdade não se deve conceber que todos os estudantes sejam iguais em tudo. É necessário considerar suas desigualdades naturais e sociais, e só estas últimas podem e devem ser eliminadas.

No entanto, esta perspectiva vai contra o expressivo discurso da Modernidade o qual baseia-se no esforço racional de ordenamento, padronização e igualitarismo essencialista. Muitas vezes este discurso sustenta a organização pedagógica da instituição de ensino. Sendo que o aluno diferente desestabiliza este pensamento moderno da instituição na sua ânsia pelo lógico, pela negação das condições que produzem diferenças e desigualdades (Mantoan, 2006).

Nesse sentido, vale a contribuição de Barros (2005) a respeito de um outro conceito: a indiferença. Do ponto de vista negativo, esta noção corresponde a ignorar, desconsiderar ou desprezar as diferenças, ser indiferente a algo por alienação ou menosprezo. Dessa forma, a indiferença produz ou alimenta os processos de desigualdade e dinâmicas de injustiças sociais.

Portanto, Mantoan (2006) adverte sobre a importância de relacionar igualdade e diferenças no processo educativo e conclui que os estudantes jamais deverão ser desvalorizados e inferiorizados pelas suas diferenças. Os espaços educacionais não podem caracterizar lugares de discriminação e esquecimento.

Mas a igualdade de oportunidades também pode ser considerada perversa. No caso da garantia de acesso ao ensino regular de pessoas com alguma “diferença” (problemas alheios aos seus esforços), passando pelo processo educacional em toda sua extensão, mas não lhes assegura a permanência da escolaridade em todos os níveis de ensino (Mantoan, 2006).

Recorrendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – datada de 1996, Mantoan (2006, p. 25) observa que o ensino especial é uma modalidade que deve perpassar o processo educativo comum em todos os seus níveis, da escola básica ao ensino superior. Deve-se assegurar não somente o acesso, “mas a permanência e o prosseguimento do estudo desses alunos e não retirar do Estado, por nenhum motivo, essa obrigação, exigindo, postulando o cumprimento das leis, para atender às necessidades educacionais de todos”.

A importância de analisar estes aspectos refere-se a abordagem da educação inclusiva no sentido de atentar-se para as diferenças inerentes dos indivíduos e garantir que estas sejam consideradas no acesso e permanência do processo de escolarização em todos os níveis. Perante a premissa dos Direitos Humanos, busca-se a superação das desigualdades que caracterizam a discriminação e exclusão de determinados indivíduos.

Há aspectos contraditórios, quando se busca definir a igualdade, pois ao conceber que todas as pessoas são iguais em sua natureza, omite-se as evidências circunstanciais que os diferem, como: as relações entre os homens, o trabalho, e, até suas características individuais, como nacionalidade, aspectos sociais, entre outras. Isso os coloca em situações diferentes, surgindo as desigualdades. Desse modo, as pessoas são tratadas de formas diferentes perante as regras sociais construídas pelo Estado, porém não se pode defender que os direitos são iguais para todos, sem considerar que a diferença também é um direito.

Por outro lado, a busca em disseminar os princípios de igualdade, fraternidade, dignidade e a universalidade como aspectos fundamentais para a efetivação e organização social na perspectiva dos direitos universais, torna-se essencial aceitar que as situações circunstanciais diferem os sujeitos de direito, enquanto buscam garantir as condições de igualdade que as caracterizam.

Eis aqui mais um dos desafios da Educação em Direitos Humanos: buscar igualdade nas diferenças. Essa afirmação enfatiza o princípio de que todos são iguais, sendo os seres humanos fraternos, e devem conviver de forma ética e justa, compartilhando interesses na busca do bem comum, esse princípio está como eixo basilar dos direitos humanos independente da concepção de educação, educação inclusiva, dos Direitos Humanos, faz-se necessário que se perceba que há unidade da defesa das relações culturais articuladas com os saberes com os resultados da construção de uma forma de agir no mundo, assim como na formação integral do sujeito de direito e na construção de uma cultura para entender o sujeito único resultados dos acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico.

Nesse sentido a relação do processo educativo deve potencializar a formação da consciência cidadã, é essencial numa sociedade igualitária, justa e solidária, os processos teóricos-metodológicos devem emergir da participação, da criticidade, da realidade social, das práticas vivenciadas para a promoção, proteção e defesa da pessoa e sua dignidade.

**Conclusão**

Considerando o paradigma sistêmico e da complexidade cuja proposta é a compreensão do fenômeno contextualizado em um sistema de relações recursivas e articuladoras, podemos ilustrar o sistema de garantia dos Direitos Humanos como uma engrenagem na qual os elementos de educação e educação inclusiva são indispensáveis.

A educação caracteriza-se pelo direito social previsto constitucionalmente e, além disso, é entendida como fator propulsor da garantia dos demais direitos fundamentais, tendo em vista seu caráter de emancipação dos cidadãos e potencial de transformação social. No entanto configura-se uma relação paradoxal, uma vez que o próprio direito à educação tem sofrido violações, sobretudo do Estado que justamente deveria zelar pelo compromisso de sua efetivação.

Nesse sentido, a perspectiva inclusiva vem ao encontro das conquistas dos direitos humanos especialmente no que se refere aos grupos historicamente excluídos dos contextos educativos e sociais. Os marcos normativos produziram efeitos importantes na realidade Brasileira, contudo ainda é necessário e urgente refletir sobre as garantias de acesso e permanência nas instituições de ensino.

Nessa perspectiva, é fundamental considerar o papel dos sujeitos de direito que precisam estar envolvidos diretamente no agir-fazer pedagógico, entendendo que o espaço escolar é um lugar plural de dialógico, que potencializa as pessoas, os contextos a construir práticas conscientes para a emancipação cultural, política e social. Trata-se, portanto, de dotar aos sujeitos os seus direitos, torná-los protagonistas na construção de uma escola justa, inclusiva e democrática, que possa garantir aos indivíduos o exercício pleno de sua existência, ou de ser outra mente aquilo que se é.

Sendo assim, a engrenagem complexa da promoção, defesa e garantia dos direitos humanos tem funcionamento efetivo quando os mecanismos de educação, perpassando a educação inclusiva, estiverem em consonância com este circuito.

**Referências**

Bardin, L. (2011). *Análise do conteúdo***.** Lisboa: Edições 70 Ltda.

Barros, J. d’A. B. (2005) Igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções**.** *Análise Social***,** Lisboa, (175), 345-366.

Blates, R. L. (Org.). (2006). *Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais. Orientações gerais e marcos legais*. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, Secretaria da Educação Especial.

Brasil. (1996). Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96. Brasília, Senado.

Recuperado em 04 de novembro de 2017, de <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>

Brasil. (2013) *Educação em Direitos Humanos***:** *Diretrizes Nacionais*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional e Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Recuperado em 19 de setembro de 2017, <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/12a-conferencia-nacional-de-direitos-humanos/educacao-em-direitos-humanos/caderno-de-educacao-em-direitos-humanos-diretrizes-nacionais>

Candau, V. M. (2008). Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. *Revista Brasileira de Educação*, (13), (37,). Recuperado em 03 de outubro de 2017, de http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05.pdf.

Coll, C.; Marchesi, A. & Palacios, J. (Orgs.). (2004). *Desenvolvimento psicológico e educação***.** *Transtornos do desenvolvimento e necessidades educativas especiais*. 3 v. 2 ed. Porto Alegre: Artmed.

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília. Recuperado em 18 de outubro, 2017, de <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>

*Declaração de Salamanca* (1994). Dispõe sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. UNESCO, Brasília. Recuperado em 04 de novembro de 2017, de <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>.

Guebert, M. C. C. (2007). *Inclusão*: *uma realidade em discussão*. 2 ed. rev. Curitiba: IBPEX.

*Lei nº 13.146 de 2015.* (2015). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília. Recuperado em 04 de novembro de 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Mantoan, M. T. E. (2006). Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha. In: Arantes, V. A. (Org.). *Inclusão escolar*: *pontos e contrapontos*. São Paulo: Summus.

Morin, E. (2011). *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução Eliane Lisboa. 4 ed. Porto Alegre: Sulina.

Oliveira, S. M. de. (2007). Norberto Bobbio: teoria política e direitos humanos. *Revista Filos,* (19), (25), 361-372.

*Parecer CNE/CP Nº 8/2012 (2012)*. Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*.* Brasília. DF: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. Recuperado em 20 agosto de 2017, de <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/Parecerhomologado> DiretrizesNacionaisEDH.pdF

Santos, B. de S. (1997). Uma concepção multicultural de direitos humanos.*Lua Nova*, São Paulo, (39), 105-124.

Saviani, D. (2011). O direito à educação e a inversão de sentido da política educacional. *Revista Profissão Docente*, Uberaba, (11), (23), 45-58.

Vasconcellos, M. J. E*.* (2013*). Pensamento sistêmico*: *o novo paradigma da ciência*. 10 ed. rev. e atual. Campinas: Papirus.